



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03652/18

Fl. 1/2

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO SINGULAR DSPL– TC – 00016 /2018

1. RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00173/2016, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 15/09/2017.

Através do Acórdão APL TC 00173/2016, fls. 1343/1354, o Tribunal Pleno decidiu, após a apreciação da prestação de contas anuais de 2013:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, referente ao exercício de 2013;
2. aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 88,89 UFR-PB, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendar ao Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
4. determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
5. julgar regulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;
6. determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, na conformidade dos cálculos da Auditoria e
7. determinar o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em 02/03/2018, requerer o parcelamento da multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 10 parcelas, sustentando em seu favor a insuficiência de recursos para arcar com o valor da referida multa.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03652/18

Fl. 2/2

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00173/2016 foi publicado em 15/09/2017, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 02/03/2018, quase seis meses depois da publicação da decisão, portanto, intempestivo.

Colhe-se, ainda, dos autos que a Corregedoria deste Tribunal já encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ante o exposto, conheço o pedido, dada a legitimidade do recorrente, e nego o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00173/2016 (PCA), de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 15/09/2017, em razão da intempestividade do pleito.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de março de 2018.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Assinado 15 de Março de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR